



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 45-A e aos §§ 1º e 2º do art. 45-A, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 45-A. Em caráter provisório, e até a ulterior deliberação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre a matéria, o CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento, de forma isonômica para todos os agentes.**

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

**§ 2º** O valor pelo uso dos sistemas integrados de escoamento e de processamento será **definida com base na diretriz de remuneração justa e adequada**, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado, o custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e, para cálculo dos valores unitários, a capacidade máxima das instalações.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda parlamentar tem por objetivo aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, garantindo que a necessária agilidade para o escoamento da produção de gás natural seja conciliada com a segurança jurídica e a estabilidade



\* CD253992020600\*

regulatória, pilares para o desenvolvimento do mercado e para a atração de investimentos.

A redação proposta estabelece, primeiramente, o *caráter provisório* da competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), determinando que sua atuação se encerre com a vigência da deliberação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Com isso, preserva-se a competência legal da agência reguladora como foro técnico e definitivo para a deliberação sobre a matéria, afastando riscos de descontinuidade e de decisões desprovidas de análise técnica aprofundada.

Adicionalmente, a emenda promove o princípio da isonomia ao estender as condições de acesso a todos os agentes, em vez de restringi-las ao gás natural da União. Essa alteração é fundamental para fomentar um ambiente verdadeiramente competitivo, eliminar barreiras de entrada para novos produtores e, consequentemente, ampliar a oferta de gás no mercado nacional.

Por essas razões, a aprovação desta emenda é medida desejável para assegurar que a comercialização do gás avance de forma ordenada, eficiente e sustentável, beneficiando a indústria e a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Sanderson  
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253992020600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

